

A. I. N° - 019323.0001/05-6  
AUTUADO - A & G COMÉRCIO DE COUROS E ACESSÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - DULCILENE SOUZA CRUZ  
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO  
INTERNET - 27. 07. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0247-04/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. a) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. b) IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. 2. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração des caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/2/2005, cobra o imposto no valor de R\$6.045,31 acrescido das multas de 60% e 50%, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (março, abril, maio e outubro de 2003) – R\$4.336,35;
2. Falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2003, março a maio de 2004) – R\$1.608,96;
3. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Simbahia (março de 2002) – R\$100,00.

Em defesa (fls. 59/60), o autuado solicitou o cancelamento do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

Em relação às infrações 1 e 2, disse que o motivo de não ter recolhido o imposto antecipado pelas aquisições de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária se deu tendo em vista que tais mercadorias foram devolvidas, conforme explicou, trazendo aos autos cópias reprográficas de tais devoluções, como indicou:

- . a Nota Fiscal nº 1309 no valor de R\$233,33 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 045, em 18/4/2002.
- . a Nota Fiscal nº 1350 no valor de R\$178,02 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 045, em 18/4/2002.
- . a Nota Fiscal nº 1422 no valor de R\$128,98 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 039, em 1/3/2002.
- . a Nota Fiscal nº 3334 no valor de R\$675,60 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 047, em 15/5/2002.
- . a Nota Fiscal nº 21429 no valor de R\$270,00 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 054, em 28/6/2002.
- . a Nota Fiscal nº 98119 no valor de R\$328,56 e Nota Fiscal nº 99224 no valor de R\$536,64 foram devolvidas conforme Nota Fiscal nº 050, em 5/6/2002.
- . a Nota Fiscal nº 138367 no valor de R\$214,80 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 051, em 3/7/2002.
- . a Nota Fiscal nº 139789 no valor de R\$381,60 foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 055, em 1/7/2002.

Em relação á terceira infração, informou que desde 12/8/2004 já havia recolhido o imposto. Apresentou cópia do DAE (fl. 78).

A autuante (fls. 87/88) ratificou o lançamento tributário em relação ás infrações 1 e 2, tendo em vista que o autuado trouxe aos autos comprovações de devoluções de aquisições de mercadorias referentes ao exercício de 2002 que não fazem parte da auditoria realizada, conforme fls. 13 a 17 dos autos.

Quanto á infração 3, opinou pela sua desconstituição tendo em vista a prova trazida aos autos pela defesa.

## VOTO

As infrações primeira e segunda dizem respeito a exigência do ICMS pela falta de seu recolhimento bem como pelo recolhimento a menos, na qualidade do autuado de ser sujeito passivo por substituição tributária, referente ás aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado ao impugná-las, com base em todos os demonstrativos recebidos (fls. 68/76), afirmou que a autuante não havia considerado que houve devoluções das mercadorias, citando, nominalmente, todas as notas fiscais em que tal situação ocorreu. Pautou sua defesa, exclusivamente, ao exercício de 2002. Acontece que neste exercício não foi cobrado imposto. Apenas, quando da fiscalização, a autuante elaborou um demonstrativo de entradas de mercadorias através das notas fiscais apresentadas que não constavam nas DME. Entretanto, não fez qualquer lançamento. De posse das notas fiscais de aquisições dos exercícios de 2003 e 2004 (1<sup>a</sup> vias) constatou a falta de recolhimento do ICMS e/ou recolhimento a menos, por antecipação, sobre as aquisições de calçados. Neste caso, cobrou o tributo. Na situação, como não houve contestação da irregularidade apurada, neste momento somente posso considerar correto o procedimento fiscal. Ficam mantidas as infrações 1 e 2 nos valores de R\$4.336,35 e R\$1.608,96, respectivamente.

Como terceira infração, o fisco acusou o contribuinte de ter recolhido o ICMS mensal a menos no mês de março de 2002, quando o autuado se encontrava enquadrado no Simbahia na condição de microempresa. Em sua defesa, o sujeito passivo apensou aos autos cópia do DAE de recolhimento do imposto ora cobrado e pago em 12/8/2004 (fl. 78). Com esta prova, a infração não subsiste.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$5.945,31.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019323.0001/05-6**, lavrado contra **A & G COMÉRCIO DE COUROS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.945,31**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR